



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO(A): EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 26 de março de 2021.
"Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 019, de 21 de dezembro de 1995,
que institui o Código de Obras do Município de Cáceres."

PROTOCOLO N°: 1188/2021.

DATA DA ENTRADA: 08/04/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <u>13/04/2021</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>26/04/2021</u> <i>[Signature]</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input checked="" type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

12/04/21

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0329/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 08 / 04 /2021
Horas 09:51 Sobnº 1188
Ass. Poliâni Siqueira

Identificação Interna: Memorando 9.628/2021, de 22/03/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021, que *Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres-MT*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0329/2021-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002,
de 26 de março de 2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021, que *Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres-MT.*

Esclarecemos aos nobres edis que a Tabela IV é mencionada no artigo 128 do Código de Obras e Postura do Município de Cáceres (Lei Complementar nº 19/1995), que possui a seguinte redação:

*“Seção III
Dos Edifícios Comerciais
Art. 128. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais deverão obedecer as condições da tabela IV.”*

A tabela em vigor, sob o título TABELA IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS, é composta de 11 (onze) colunas, sendo a sétima coluna dedicada a “*Sanitários*”, da qual transcrevemos o terceiro quesito:

“III – Haverá um sanitário por 100m² de área”.

Acontece que esta previsão no Código de Obras e Posturas não possui um parâmetro razoável, divergindo de outras literaturas, disposições técnicas e tabelas de orientação para elaboração de projetos comerciais, visto que a quantidade de banheiros exigidos foge do bom senso comum de qualquer edificação comercial, ou seja, está destoante com o princípio da razoabilidade.

A Lei n. 2.648 de 15 de março de 2018, alterada pela Lei n. 2.839, de 11 de março de 2020, que *disciplina a disponibilização de banheiro para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições financeiras*, foi regulamentada pelo Decreto n. 467, de 23 de julho de 2019, o qual estabeleceu de forma ponderada a quantidade de sanitários nos estabelecimentos citados.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0329/2021-GP/PMC - fls. 03

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 altera a redação da coluna “Sanitários”, especificamente quanto ao quesito III e, ainda, acrescenta os quesitos IV e V à Tabela IV da Lei Complementar nº 19/1995, a fim de se estabelecer parâmetros razoáveis para a definição de quantidades de sanitários nos estabelecimentos do Município de Cáceres.

Diante do exposto, o Executivo Municipal solicita a deliberação dos membros do Legislativo cacerense quanto à aprovação do PLC em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 26 DE MARÇO DE 2021

“Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres-MT.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela IV, da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres, especificamente quanto à coluna “Sanitários”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sanitários
I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais.
II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários.
III - Os estabelecimentos de até 100 m ² (cem metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para ambos os sexos com acessibilidade.
IV - Os estabelecimentos de 100 m ² (cem metros quadrados) a 200 m ² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo, ambos com acessibilidade.
V - Os estabelecimentos acima de 200 m ² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo e mais 01 (um) banheiro com acessibilidade.

Art. 2º Com a publicação desta Lei, os proprietários dos imóveis que tiverem edificações e/ou construções já realizadas e finalizadas, e, que não tiveram nenhuma notificação formal realizada por parte do Município, feita há época de sua construção, não são obrigados a demoli-las ou readequá-las, não podendo em hipótese alguma a Administração negar sua regularização.

Parágrafo único. Nos demais casos, mantém-se as demais cominações legais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, modificando a Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995.

Cáceres/MT, em 26 de março de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 140/2020

Referência: Processo nº 1.187/2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 26 de março de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 26 de março de 2021, dispõe sobre a alteração da Tabela IV da Lei Complementar nº 019, de 21, de dezembro de 1995, que institui o Código de obras do Município de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispendo sobre a alteração da Tabela IV da Lei Complementar nº 019, de 21, de dezembro de 1995, que institui o Código de obras do Município de Cáceres.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Segundo informado pela Autora a Tabela IV é mencionada no artigo 128 do Código de Obras e Postura do Município de Cáceres (Lei Complementar nº 19/1995), que possui a seguinte redação:

"Seção III Dos Edifícios Comerciais

Art. 128. Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais deverão obedecer as condições da tabela IV."

Segundo ainda informado pela Autora, a tabela em vigor, sob o título **TABELA IV - EDIFÍCIOS COMERCIAIS**, é composta de 11 (onze) colunas, sendo a sétima coluna dedicada a "Sanitários", da qual transcrevemos o terceiro quesito:

"III - Haverá um sanitário por 100m², de área".

Acontece que esta, segundo a Autora, a previsão no Código de Obras e Posturas não possui um parâmetro razoável, divergindo de outras literaturas, disposições técnicas e tabelas de orientação para elaboração de projetos comerciais, visto que a quantidade de banheiros exigidos foge do bom senso comum de qualquer edificação comercial, ou seja, está destoante com o princípio da razoabilidade.

A Lei nº 2.648 de 15 de março de 2018, alterada pela Lei nº 2.839, de 11 de março de 2020, que disciplina a disponibilização de banheiro para acesso ao público em comércio, cartórios, consultórios, escritórios e instituições financeiras, foi regulamentada pelo Decreto nº 467, de 23 de julho de 2019, o qual estabeleceu de forma ponderada a quantidade de sanitários nos estabelecimentos citados.

Finalizou informando que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 altera a redação da coluna "Sanitários", especificamente quanto ao quesito III e, ainda, acrescenta os quesitos IV e V à Tabela IV da Lei Complementar nº 19/1995, a fim de se estabelecer parâmetros razoáveis para a definição de quantidades de sanitários nos estabelecimentos do Município de Cáceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em análise detida ao presente projeto de lei, temos que o mesmo veio melhor regulamentar a situação dos requisitos previstos no Código de Obras do Município de Cáceres, adequando as regras a parâmetros aceitáveis, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, escorreita a decisão adotada pelo Poder Executivo Municipal, diante da constatação de equívoco na norma anterior, o que, por certo, vinha trazendo prejuízos a população cacerense, que tinha que obedecer a uma norma totalmente desproporcional, em comparação a outros diplomas legais semelhantes, conforme constou das justificativas apresentadas pela Autora.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 26 de março de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 26 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Pastor Júnior
RELATOR

Manga Rosa
PRESIDENTE

Leandro dos Santos
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer n.º 104/2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 02, de 26 de março de 2021.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Eliene Liberato.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021, que Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres-MT.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O relator da Comissão de Transporte, vem com fundamento no artigo n.º 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, fazer a análise do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021, que Altera a Tabela IV da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres-MT.

É explicado que a tabela IV do Código de Obras e Posturas não possui um parâmetro razoável, divergindo de outras literaturas, disposições técnicas e tabelas de orientação para elaboração de projetos comerciais, sobre a quantidade de banheiros exigidos foge do bom senso comum de qualquer edificação comercial.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ou seja, está destoante do princípio da razoabilidade, assim a presente proposição busca trazer o bom senso e a segurança jurídica aos comerciantes desta cidade que agora terão que seguir os valores impostos na presente proposição, *in verbis*:

Art. 1º A Tabela IV, da Lei Complementar nº 19 de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Código de Obras do Município de Cáceres, especificamente quanto à coluna “Sanitários”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sanitários

I - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou de dutos horizontais.

II - Toda unidade comercial deverá ter sanitários.

III - Os estabelecimentos de até 100 m² (cem metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para ambos os sexos com acessibilidade.

IV - Os estabelecimentos de 100 m² (cem metros quadrados) a 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo, ambos com acessibilidade.

V - Os estabelecimentos acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) devem disponibilizar 01 (um) banheiro para cada sexo e mais 01 (um) banheiro com acessibilidade.

VI

E assim, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 altera a redação da coluna “Sanitários”, especificamente quanto ao quesito III e, ainda, acrescenta os quesitos IV e V à Tabela IV da Lei Complementar nº 19/1995, a fim de se estabelecer parâmetros razoáveis para a definição de quantidades de sanitários nos estabelecimentos do Município de Cáceres, é, plenamente regular e legal.

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não cabendo outro caminho, se não reconhecer a relevância da matéria e recomendar aos nobres membros de Comissão e aos demais vereadores a sua aprovação.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam o Projeto de Lei, ao qual, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, relator, **Lacerda do Aki – (PRTB)** decide e vota pela **aprovacão** do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovacão** do Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Celso Silva – (REP.)

PRESIDENTE

Lacerda do Aki – (PRTB)

RELATOR

Pastor Junior – (CID.)

MEMBRO